

**Processo nº 0000114-33.2024.2.00.0515 - CorPar****Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** CARLOS A. B. FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Adv. Dr. Carlos Alberto Barbosa Ferraz, OAB/SP nº 105.113

**CORRIGENDO:** Juiz Titular Aparecido Batista de Oliveira - Vara do Trabalho de Ourinhos

sam1/sam2

***CORREIÇÃO PARCIAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM MODALIDADE HÍBRIDA. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.***

*A deliberação que determinou a realização de audiência já designada na modalidade híbrida, além de possuir natureza jurisdicional é compatível com os poderes de condução do processo outorgados pela legislação ao dirigente processual e não revela tumulto processual, sendo assim insuscetível de revisão na seara administrativa/censória. Além disso, os efeitos processuais da diretiva hostilizada poderão ser revistos oportunamente, pelo manejo de outros instrumentos processuais que não a Correição Parcial. Nessas condições, impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Carlos A. B. Ferraz Sociedade Individual de Advocacia em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0011387-74.2023.5.15.0030, em curso perante a Vara do Trabalho de Ourinhos, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que, em face de despacho exarado pelo Corrigendo, manifestou sua oposição com a tramitação da reclamação trabalhista no sistema "100% digital", com o que o Juízo Corrigendo exarou nova deliberação convertendo audiência una designada para o dia 05/03/2024 para a modalidade presencial.

Assevera que, não obstante isso, em 27/02/2024 o Juízo Corrigendo, de ofício, proferiu novo despacho, desta vez determinando que a audiência designada ocorresse na modalidade híbrida, facultando às partes, advogados e testemunhas a participação telepresencial.

Argumenta que ao assim proceder, o Juiz Corrigendo criou tumulto processual, por impor a realização da sessão em rito diferenciado sem a prévia anuência de ambas as partes, em desalinho com regramentos estabelecidos pela Resolução 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, além de aumentar os riscos de possível deficiência na produção da prova, visto que em atos praticados por videoconferência, há possibilidade de indevida comunicação entre depoentes e advogados.

Requer, liminar e alternativamente, a suspensão da solenidade, ou sua realização de forma presencial. No mérito, pleiteia a confirmação deste provimento, e ainda que não sejam praticados quaisquer atos de colheita de provas orais de forma remota.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 3999683).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que o ato hostilizado foi praticado em 27/02/2024 e este procedimento foi instaurado em 29/02/2024.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte diretiva exarada pelo Juiz Corrigendo:

*“(...) Id a1d9a8f: Dê-se ciência à reclamada. Converte-se a audiência UNA, que será realizada no dia 05.03.2024, às 15h30min, em audiência híbrida, facultando-se às partes, patronos e testemunhas, a participação na forma presencial ou telepresencial, utilizando-se do link constante no termo de audiência de id n. 1d20ff2. Intimem-se.”*

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, e apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, não se vislumbra viés tumultuário ou de erronia procedimental que pudesse ensejar a imediata intervenção correcional. Com efeito, o comando impugnado é compatível com a ampla liberdade de condução processo outorgada ao Magistrado pela legislação em vigor, sendo certo que é prerrogativa do dirigente processual a organização da pauta com vistas à otimização dos trabalhos, de acordo com sua convicção técnica.

Ademais, trata-se de ato praticado no exercício da atividade judicante, cujos efeitos processuais podem vir ainda a ser discutidos no âmbito do primeiro grau de jurisdição, (caso o Corrigente venha a vislumbrar mácula na prova a ser produzida), ou mesmo em sede de recurso.

Ressalta-se que a Correição Parcial não constitui sucedâneo recursal, tampouco instrumento apto a elidir a observância ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Por fim destaca-se que não se detecta a alegada incompatibilidade entre o ato impugnado e a Resolução 345 do Conselho Nacional de Justiça, visto que aquele normativo apenas refere (no § 3º de seu artigo quinto), a possibilidade (e não o dever) do magistrado previamente consultar as partes acerca da realização de atos isolados em modalidade digital; além disso, não há disposição acerca da prática de atos processuais de forma híbrida.

Desta forma, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida em análise.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 29 de fevereiro de 2024.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

## Desembargadora Corregedora Regional